



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 14 de outubro de 2017, eu, _____, escrevente técnico, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz de Direito Dr. ^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi.

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1045052-47.2017.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: _____
 Impetrado: **Secretário Municipal de Transportes e outro**
Endereço:
Rua Boa Vista, 236, Centro - CEP 01014-905, São Paulo-SP

Juiz de Direito: Dr. ^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

VISTOS.

VISTOS.

Cuida-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por _____ contra ato do Sr. Secretário Municipal de Transportes e Sr. Diretor do Departamento de Transportes Públicos de São Paulo – DTP, para que lhe seja garantido o exercício do transporte individual privado de passageiros com veículo licenciado fora desse município, sob pena de multa de R\$50.000,00 por ato praticado em desobediência à liminar postulada.

Nos termos da inicial, o impetrante é motorista profissional, com veículo licenciado e emplacado em outro município, e atua no transporte individual privado de passageiros aqui em São Paulo, com a utilização do aplicativo UBER. Em data recente, a Prefeitura de São Paulo editou Resolução que proíbe o exercício desta atividade com a utilização de veículos emplacados fora do Município de São Paulo.

A tese inicial rebela-se contra a Resolução 16/2017, emitida pelo Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV), que regulamenta aspectos do Decreto Municipal 56.981/19 e estabelece requisitos mínimos exigidos para o cadastramento de condutores nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

O impetrante traça considerações contra uma das exigências impostas por esta Resolução. Qual seja, apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Município de São Paulo ainda que o veículo tenha sido licenciado em outro município.

Presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

O impetrante busca afastar qualquer a exigência estabelecida pela Resolução 16/2017 no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sentido de que seu veículo, já licenciado em outro município deste Estado, possua Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) do Município de São Paulo. Com isso, vê-se impossibilidade em dar continuidade às suas atividades.

Numa análise prévia dos argumentos expostos pelo impetrante, identificam-se traços de ilegalidade na exigência estabelecida pela Resolução 16/2017, editada pelo Comitê Municipal de Uso Viário – CMUV.

É certo que o serviço prestado pelos motoristas cadastrados no UBER encerra evidente interesse público, seja no que tange à segurança dos passageiros ou com relação à ocupação, utilização e segurança das vias públicas. Todavia, a restrição municipal pretendida pelas autoridades apontadas como coatoras afronta os princípios da isonomia e livre exercício de atividade econômica.

O tema é afeto à questão de mobilidade urbana, especialmente nas metrópoles.

A Lei 12.587/2012 previu uma série de competências regulatórias sobre trânsito e mobilidade urbana. Mas não estabeleceu qualquer atribuição aos Municípios para regulação livre dessa atividade. Muito menos para imposição de ônus irrestritos aos motoristas e empresas que realizam as viagens.

Restringir a atividade do impetrante dentro do Município de São Paulo pela ausência de Certificado de Licenciamento emitida por este mesmo município, com desprezo ao licenciamento realizado em outro local dentro deste Estado, sugere afronta ao disposto pelo artigo 30, incisos I e VIII bem como artigo 5º, inciso II, e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal. Afinal, o registro do veículo demanda comprovação de residência no respectivo local (artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro).

A Resolução não pode derogar a concorrência e a livre iniciativa.

Por fim, há que se anotar a urgência do pedido. Postergar a concessão da tutela jurisdicional postulada para quando da prolação da sentença trará prejuízos considerados de difícil ou, quiçá, de impossível reparação ao impetrante.

Assim sendo, DEFIRO a medida liminar para garantir ao impetrante o exercício de sua atividade de transporte particular e remunerado de passageiros no Município de São Paulo, afastando-lhe a exigência estabelecida pela Resolução 16/2017 no que diz respeito ao licenciamento no Município de São Paulo.

O descumprimento da presente liminar acarretará a incidência de multa diária no valor de R\$2.000,00, sem prejuízo das providências necessárias para aferição de eventual responsabilidade criminal e administrativa.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações (art. 7, inciso I da Lei nº 12.016/09). Tratando-se na espécie de processo que tramita pela via digital, com base no Comunicado nº 879/2016, é vedado o recebimento em meio físico (papel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impresso) de informações, ofícios, relatórios ou outros documentos apresentados pela autoridade impetrada ou de seu assistente litisconsorcial, sedo obrigatório o uso do formato digital, seja através do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial a ser preferencialmente utilizado, seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária (sp13faz@tjsp.jus.br) onde tramita o feito, em conformidade com o disposto no artigo 1206-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Após, cumpra-se o art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (intimação do órgão que exerce a representação judicial da pessoa jurídica interessada).

Findo prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional n.º 45 (reforma do Judiciário), a presente decisão servirá de ofício, devendo o procurador da parte autora, sem a necessidade comparecer ao cartório judicial, entrar no site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª instância/Capital/Processos Cíveis/ Fazenda Pública/ Nome da parte ou número dos autos ou acessar, diretamente, o link: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do>, clicar no ícone "decisão proferida" (ou no documento a ser impresso) e, após, optar por apertar o botão direito do mouse e, clicar na opção "imprimir - ctrl P" (com a seta na parte branca do documento) ou adotando a utilização do "Ctrl + P" (apertar conjuntamente as teclas), reproduzir cópia fidedigna do ofício/ despacho/ sentença/ documento desejado, com a assinatura digital do julgador, (instruindo-o com cópias processuais pertinentes que estão em seu poder) e, diretamente, encaminhá-lo à parte ré, comprovando-se nos autos, em 48 horas.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2017.

Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Documento Assinado Digitalmente¹

PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.

*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ? Fazenda Estadual ? Fazenda Municipal **OUTRAS**

DILIGÊNCIAS:? Gratuidade ? GRD ? do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

MANDADO

Processo nº: **1045052-47.2017.8.26.0053 - PROC**

Impetrante:

Impetrado:

Secretário Municipal de Transportes e outro Endereço:
Rua Boa Vista, 236, Centro - CEP 01014-905, São Paulo-SP

¹ O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz de Direito, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, pelo presente, nos termos do Art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, científica V. Senhoria da interposição de Mandado de Segurança por _____ contra ato da autoridade Secretário Municipal de Transportes e outro, que integra, se acha vinculada a ou exerce atribuições da pessoa jurídica por vós legalmente representada, para que, querendo, ingresse no feito.

Este expediente é acompanhado de senha para acesso da inicial do *writ* impetrado.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de outubro de 2017.

Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Juiz de Direito

*Documento Assinado Digitalmente*²

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a). Representante legal da

Rua *****, **** São Paulo – SP CEP *****

² O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz de Direito, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.